

RECEBEMOS  
Data: 08/04/14  
Hora: 12:13h

ILMO . SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E Silvana  
JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO.

Rua Carijós, 166 - 5º Andar – Centro – Belo Horizonte – MG

Ato Convocatório 004/2014

Contrato de Gestão Nº 14/ANA/2010

Modalidade: Coleta de Preços

Tipo: Menor Preço Global

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NA SUB-BACIA DO RIO GUAVINIPAN, MUNICÍPIOS DE BOCAIÚVA, ENGENHEIRO NAVARRO E FRANCISCO DUMONT EM MINAS GERAIS - MG”.**

**EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA CPF 846.464.386-15 -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.326.991/0001-09, situada à rua Mauro Araújo Moreira, n.º 465, bairro Augusta Mota, na cidade de Montes Claros- MG, neste ato sendo representada por seu sócio proprietário **EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 846.464.386-15, participante do Ato Convocatório 004/2014, supra identificado, vem, respeitosamente, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão inabilitatória, nos termos do art. 109 , inciso I , alínea a) da Lei 8.666/93 e posteriores consolidações, ainda que não conste por vício do edital condição obrigatória de informar que a referida licitação será regida por esta lei ( art 40 ... ) , como pressupõe aplicação de recursos públicos , pelas razões e fundamentos que seguem:

Trata-se de Recurso Administrativo motivado pela decisão da Respeitável Junta da Comissão de Seleção que inabilitou a Recorrente para o referido certame, sob o argumento de; “ **não apresentação do anexo VI-A – Apresentação da Composição do BDI**”.

Entretanto, conforme se demonstrará a decisão hostilizada não merece prosperar.

Sim, pois se analisarmos *ipsis litteris* o item 6 – da proposta de preços do ato convocatório N° 004/2014 ,veremos que as exigências foram atendidas e que a *vexata questio* se deu por uma questão de hermenêutica, vejamos como o edital se pronuncia sobre a apresentação da proposta:

**6.2 - As propostas deverão ser apresentadas, conforme Anexo VI, devidamente assinadas por um titular ou representante legal em todas as suas, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas:**

E nos itens ;

**6.2.13 - Deverão estar incluídos no preço global todos os impostos, despesas com mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros e outras despesas que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços objeto deste Ato Convocatório.**

**6.3 - O proponente deverá apresentar proposta firme e precisa, sem alternativas de valores ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.**

Nobres Julgadores, o grande cerne de toda licitação é se o edital está sendo obedecido, se está sendo respeitado o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.

Não parece muito lógico que a proposta solicitada e apresentada não contenha em si as exigências contidas em tal anexo nas recomendações do referido anexo denominado “**ANEXO VI-A - APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI**” do edital, quais sejam;

**“Na elaboração da Proposta de Preço a Concorrente deve observar os Acórdãos do TCU – Tribunal de Contas da União, em relação ao BDI (Bonificação de Despesas Indiretas).**

***O BDI máximo não pode ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento)."***

Aqui proposta é entendida como um documento que obriga quem o formaliza ( art. 1080 do código civil )

*ART 44 – No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios da lei...*

*Parágrafo Primeiro: É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)*

O edital não exige em nenhum local do seu texto qualquer recomendação de que o tal anexo "**ANEXO VI-A – Apresentação da Composição do BDI**", deve ser apresentado e incluído na proposta , é redundante afirmar que a proposta cumpre a recomendação do TCU quanto ao limite Máximo proposto.

Senhores, a recorrente atendeu a todas as exigências editalícias, e o fato da não inclusão do anexo na proposta, se deveu exclusivamente pela não solicitação, e ou exigência expressa e objetiva de inclusão do mesmo, já que no item 21.5 os referidos anexos são distintos, estando o mesmo citado nos anexos do ato convocatório como recomendação do TCU em relação ao valor limite de sua aplicação.

*Como definido no art 40 ... o edital conterá;*

*VII – critério para julgamento, como disposições claras e parâmetros objetivos;*

Da mesma forma parece exorbitante que a Comissão de licitação exija a inclusão de documentos não exigido no ato convocatório a menos que a mesma observando a falha do edital queira intempestivamente mudar o edital .... incorrendo em ato delituoso .

Nos ensina o mestre Hely Lopes Meireles

*"É o princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela administração , em confronto com o ofertado pelo proponente dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a*

*margem de valoração subjetiva e de discricionário no julgamento é reduzida a delimitação pelo estabelecido no edital.(...)*

*Nulo é, portanto o edital omissivo ou falho quanto a critérios e fatores de julgamento, como é nula a cláusula que ignorando os deixa ao arbítrio da comissão julgadora a escolha da proposta que mais convier... “Critério de julgamento é alerta o professor Toshio Mukai.*

*“ o edital deverá indicar os critérios os quais serão levados em consideração ...*

*Para que a comissão não fique com poder de subjetividade ... ”*

O julgamento objetivo é pois , principio inafastável do procedimento licitatório e sua concretização só pode viabilizar se a partir da especificação no edital.

Importante lembrar que trata- se de certame licitatório que visa obter a proposta mais vantajosa à Administração, proveniente do participante que apresente afinidade com execução do objeto e que atenda as exigências do edital, o edital solicita **somente o anexo VI** e não o anexo VI-A no item 6, Envelope de Preços e isto foi devidamente apresentado.

Sendo assim, exigir algo extra edital e à execução dos serviços nesta fase é restringir a competitividade e diminuir concorrentes com capacidade técnica e principalmente experiência anterior de objeto igual ao que é licitado.

Não é demais lembrar que reza o

*” art. 47 que nas licitações para a execução de obras e serviços,quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a administração deverá fornecer obrigatoriamente junto com o edital todos os elementos e informações necessárias para que o licitante possa elaborar sua proposta de preços com total conhecimento do objeto da licitação ”.*

Entenda se aqui a apresentação de orçamento e planilha ( Art. 40 parágrafo 2 item II ), de preços unitários abertas e composta , ocasião em que de fato faz se necessário a apresentação de BDI aberto, para fins de utilização futura em aditivos de obra, caso necessários e solicitados.

O que não foi o caso...

O formalismo extremado vem em prejuízo da licitação e de sua finalidade, pois pode inabilitar concorrentes por questões secundárias. Por outro lado há os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Neste caso a habilitação da empresa para a execução do objeto deste processo é incontestável.

Assim todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos e sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Licitada, e portanto, todas as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa fé . Assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto da Lei e do Edital deve conduzir à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação de um concorrente. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público.

Como bem declarou o STJ em julgado que diz:

"No procedimento licitatório , as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes " ( MS nº 5.655-DF , in Comentários da Lei de Licitações )

Assim, se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade acima elencados, bem como o fato de que a recorrente apresentou a melhor proposta financeira para a execução do objeto. O julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

ISTO POSTO, requer inicialmente, seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos;

Seja feita a retratação da decisão pela Nobre Comissão, já que esclarecidos os fatos, julgando, a empresa recorrente habilitada ao certame.

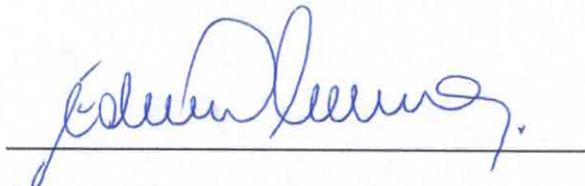


Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Montes Claros, 08 de abril de 2014.



Edson Roberto de Oliveira

CPF Nº 84646438615

RG Nº M-5.726.589



Representante legal da empresa: Edson Roberto de Oliveira CPF  
846.464.386-15 ME

CNPJ Nº 08.326.991/0001-09



**ILMO . SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E  
JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO.**

**RECEBEMOS**  
Data: 08/04/14  
Hora: 12:13h  
Silvana

Ato Convocatório 004/2014

Contrato de Gestão N° 14/ANA/2010

Modalidade: Coleta de Preços

Tipo: Menor Preço Global

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA  
EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO  
HIDROAMBIENTAL NA SUB-BACIA DO RIO GUAVINIPAN,  
MUNICÍPIOS DE BOCAIÚVA, ENGENHEIRO NAVARRO E  
FRANCISCO DUMONT EM MINAS GERAIS - MG”.**

**EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA CPF 846.464.386-15 -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.326.991/0001-09, situada à rua Mauro Araújo Moreira, n.º 465, bairro Augusta Mota, na cidade de Montes Claros- MG, neste ato sendo representada, participante do Ato Convocatório 004/2014, supra neste ato sendo representada por sua advogada constituída **SIMONE DE CÁSSIA ALVES MAIA**, brasileira, solteira, advogada, com endereço para correspondência na Av. Novara n° 80 /204, bairro bandeirantes em Belo Horizonte –MG, Cep. n°: 31340-640, vem, respeitosamente, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão inabilitatória, nos termos do art. 109 , inciso I , alínea a) da Lei 8.666/93 e posteriores

*Silvana*

consolidações, ainda que não conste por vício do edital condição obrigatória de informar que a referida licitação será regida por esta lei ( art 40 ... ) , como pressupõe aplicação de recursos públicos , pelas razões e fundamentos que seguem:

Trata-se de Recurso Administrativo motivado pela decisão da Respeitável Junta da Comissão de Seleção que inabilitou a Recorrente para o referido certame, sob o argumento de; “ **não apresentação do anexo VI-A – Apresentação da Composição do BDI**”.

Entretanto, conforme se demonstrará a decisão hostilizada não merece prosperar.

Sim, pois se analisarmos *ipsis litteris* o item 6 – da proposta de preços do ato convocatório N° 004/2014 ,veremos que as exigências foram atendidas e que a *vexata questio* se deu por uma questão de hermenêutica, vejamos como o edital se pronuncia sobre a apresentação da proposta:

*6.2 - As propostas deverão ser apresentadas, conforme Anexo VI, devidamente assinadas por um titular ou representante legal em todas as suas, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas:*

E nos itens ;

*6.2.13 - Deverão estar incluídos no preço global todos os impostos, despesas com mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros e outras despesas que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços objeto deste Ato Convocatório.*

*6.3 - O proponente deverá apresentar proposta firme e precisa, sem alternativas de valores ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.*

Nobres Julgadores, o grande cerne de toda licitação é se o edital está sendo obedecido, se está sendo respeitado o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.

Não parece muito lógico que a proposta solicitada e apresentada não contenha em si as exigências contidas em tal anexo nas recomendações do referido anexo denominado “ANEXO VI-A - APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI” do edital, quais sejam;

*Alvares*

*“Na elaboração da Proposta de Preço a Concorrente deve observar os Acórdãos do TCU – Tribunal de Contas da União, em relação ao BDI (Bonificação de Despesas Indiretas).*

*O BDI máximo não pode ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).”*

Aqui proposta é entendida como um documento que obriga quem o formaliza ( art. 1080 do código civil )

*ART 44 – No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital , os quais não devem contrariar as normas e princípios da lei...*

*Parágrafo Primeiro: É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)*

O edital não exige em nenhum local do seu texto qualquer recomendação de que o tal anexo “**ANEXO VI-A – Apresentação da Composição do BDI**”, deve ser apresentado e incluído na proposta , é redundante afirmar que a proposta cumpre a recomendação do TCU quanto ao limite Maximo proposto.

Senhores, a recorrente atendeu a todas as exigências editalícias, e o fato da não inclusão do anexo na proposta, se deveu exclusivamente pela não solicitação, e ou exigência expressa e objetiva de inclusão do mesmo, já que no item 21.5 os referidos anexos são distintos, estando o mesmo citado nos anexos do ato convocatório como recomendação do TCU em relação ao valor limite de sua aplicação.

*Como definido no art 40 ... o edital conterà;*

*VII – critério para julgamento, como disposições claras e parâmetros objetivos;*

Da mesma forma parece exorbitante que a Comissão de licitação exija a inclusão de documentos não exigido no ato convocatório a menos que a mesma observando a falha do edital queira intempestivamente mudar o edital .... incorrendo em ato delituoso .

Nos ensina o mestre Hely Lopes Meireles

*Helena*

*“É o princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelo proponente dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionário no julgamento é reduzida a delimitação pelo estabelecido no edital.(...)”*

*Nulo é, portanto o edital omissivo ou falho quanto a critérios e fatores de julgamento, como é nula a cláusula que ignorando os deixa ao arbítrio da comissão julgadora a escolha da proposta que mais convier... “Critério de julgamento é alerta o professor Toshio Mukai.*

*“ o edital deverá indicar os critérios os quais serão levados em consideração ...”*

*Para que a comissão não fique com poder de subjetividade ...”*

O julgamento objetivo é pois, princípio inafastável do procedimento licitatório e sua concretização só pode viabilizar se a partir da especificação no edital.

Importante lembrar que trata-se de certame licitatório que visa obter a proposta mais vantajosa à Administração, proveniente do participante que apresente afinidade com execução do objeto através de um ou mais atestados de capacitação e isto foi devidamente apresentado.

Sendo assim, exigir algo extra edital e à execução dos serviços nesta fase é restringir a competitividade e diminuir concorrentes com capacidade técnica e principalmente experiência anterior de objeto igual ao que é licitado.

Não é demais lembrar que reza o

*” art. 47 que nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a administração deverá fornecer obrigatoriamente junto com o edital todos os elementos e informações necessárias para que o licitante possa elaborar sua proposta de preços com total conhecimento do objeto da licitação”.*

Entenda-se aqui a apresentação de orçamento e planilha ( Art. 40 parágrafo 2º item II ), de preços unitários abertos e composta, ocasião em que de fato

*Sebrae*

faz se necessário a apresentação de BDI aberto, para fins de utilização futura em aditivos de obra, caso necessários e solicitados.

O que não foi o caso...

O formalismo extremado vem em prejuízo da licitação e de sua finalidade, pois pode inabilitar concorrentes por questões secundárias. Por outro lado há os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Neste caso a habilitação da empresa para a execução do objeto deste processo é incontestável.

Assim todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos e sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Licitada, e portanto, todas as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa fé . Assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto da Lei e do Edital deve conduzir à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação de um concorrente. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público.

Como bem declarou o STJ em julgado que diz:

"No procedimento licitatório , as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes " ( MS nº 5.655-DF , in Comentários da Lei de Licitações )

Assim, se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade acima elencados, bem como o fato de que a recorrente apresentou a melhor proposta financeira para a execução do objeto. O julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

ISTO POSTO, requer inicialmente, seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos;

Seja feita a retratação da decisão pela Nobre Comissão, já que esclarecidos os fatos, julgando, a empresa recorrente habilitada ao certame.

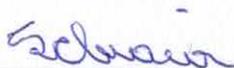
*Schunne*

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Montes Claros, 08 de abril de 2014.



---

Simone de Cássia Alves Maia

OAB-MG: 66476

## PROCURAÇÃO " AD JUDICIA "

Através do presente instrumento particular de mandato, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, Brasileiro, Engenheiro Mecânico, Casado, portador da Carteira de Identidade nº M-5.726.589, inscrito no CPF sob o nº 846.464.386-15, residente e domiciliado à Rua Mauro Araujo Moreira, nº 465, Bairro Augusta Mota, Montes Claros - Cep 39.401-389, no Estado de Minas Gerais, nomeia e constitui como sua procuradora a advogada, **Simone de Cássia Alves Maia** inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 66476 Seção do Estado (MG), Subseção Belo Horizonte, com escritório profissional situado na Av. Novara, Bairro Bandeirantes, cidade Belo Horizonte, Cep 31.340-640, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para recorrer **Administrativo/judicialmente** contra decisão que inabilitou a recorrente no processo de Licitação através do Ato Convocatório 004/2014, Contrato de Gestão Nº 14/ANA/2010, Modalidade Coleta de Preços, Tipo Menor Preço Global. **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NA SUB-BACIA DO RIO GUAVINIPAN, MUNICÍPIOS DE BOCAIÚVA, ENGENHEIRO NAVARRO E FRANCISCO DUMONT EM MINAS GERAIS - MG**".

Montes Claros, 07 de Abril de 2014.

Assinatura do Representante Legal:

Edson Roberto de Oliveira – RG Nº M-5.726.589 / CPF Nº 846.464.386-15  
CNPJ da empresa: 08.326.991/0001-09

**CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE MONTES CLAROS-MG**  
Rua Camilo Prates, 271 - Lj. B - Centro - Tel.: (38) 3221-3202  
E-mail: cartorio3oficiodenotasmg@hotmail.com  
Tabelião:  
Alvaro Prates Neto

Reconheço por Semelhança a(a) firma(a) abaixo:  
EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA  
Montes Claros, 07/04/2014 14:53:51 10293  
Em Testemunho da verdade.  
Marco Antonio Araujo Nota

Emol.: R\$3,68 Recome: R\$0,22 TFIJ: R\$1,21 Total: R\$5,11

